

além do seu início (Setor 123 - Quadra 026), situado no Bairro de Vila Campo Belo - Distrito de Vila Sônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/9/03

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

A.P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Goulart

PARECER N.º 1531/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº212/2003

Visa o presente Projeto de Lei nº 212/2003, de autoria do Nobre Vereador Raul Cortez, denominar “Rua Ângelo Grillo”, logradouro público inominado, com início na Rua Osíris Magalhães de Almeida, altura do nº 397 e término aproximadamente 84 metros além de seu início, situado no Distrito de Vila Sônia.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade do projeto de lei, mas apresentou substitutivo a fim de contemplar a descrição indicada pelo Executivo, inclusive quanto à tipologia do logradouro que tem características de travessa.

De acordo com as informações fornecidas pela diretoria de CASE 4/SEHAB trata-se de logradouro oficial, sem denominação, e o nome proposto não constitui homonímia.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura no mérito de sua competência, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/03.

TONINHO PAIVA - Presidente

J. F. ZELÃO - Relator

JOSÉ OLÍMPIO

ERASMO DIAS

RICARDO MONTORO

NABIL BONDUKI

PARECER N.º 0036/2004 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/03

Tendo por autor o nobre Vereador Raul Cortez, a propositura em análise visa denominar Rua Ângelo Grillo o logradouro público inominado localizado na altura do nº 397 da Rua Osires Magalhães de Almeida.

Após receber as informações que solicitara ao Executivo, pôde a Comissão de Constituição e Justiça opinar pela legalidade da matéria, mas apresentando, no entanto, um substitutivo para atender à descrição do logradouro fornecido pela CASE-4/SEHAB. Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também se postou favoravelmente à medida, mas na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao opinarmos com referência ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura deve receber a nossa aprovação, principalmente por se tratar de prestar justa homenagem ao primeiro morador da rua que sempre se esforçou em conquistar as benfeitorias hoje existentes, tais como iluminação pública, asfalto e outras conseguidas com a ajuda da Associação de Bairro que participava.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, mas na conformidade do substitutivo mencionado da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

BETO CUSTÓDIO - Presidente

CARLOS GIANNAZI - Relator

WILLIAM WOO

MARCOS ZERBINI

DOMINGOS DISSEI

PARECER N.º 0263/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/03

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez, visa denominar Travessa Ângelo Grillo a viela sem denominação, com início na Rua Osiris Magalhães de Almeida, altura do no 397, e término aproximadamente 84 metros além do seu início.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou, em seu parecer, substitutivo visando adequar à propositura à descrição de logradouro fornecida pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2004

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Paulo Frange

Odilon Guedes

William Woo

6.) PL 324/03

PARECER N.º 979/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa incluir, no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo o Festival do Japão, que se realiza, anualmente, no mês de julho, no Parque do Ibirapuera em São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, que encontra amparo nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo: SUBSTITUTIVO N.º /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0324/03

Institui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Festival do Japão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o “Festival do Japão”, a ser realizado, anualmente, no mês de julho, no Parque do Ibirapuera.

Parágrafo único. O Festival ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/8/03

Augusto Campos - Presidente

Wadh Mutran - Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

João Antonio

PARECER N.º 0037/2004 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/03

Tendo a autoria do nobre Vereador William Woo, a propositura em exame tem por finalidade instituir o “Festival do Japão”, a ser realizado, anualmente, em todo mês de julho, no Parque do Ibirapuera.

Busca-se, assim, além de homenagear o povo imigrante do Japão, também inserir a data festiva no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Municipalidade, de modo que possa haver uma oportunidade de conagração entre as os povos daquele país do Oriente e o brasileiro.

Há parecer, pela legalidade, da Comissão de Constituição e Justiça (fls.4/5) que, no entanto, apresentou substitutivo, a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, pois se trata de inserir no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Municipalidade uma data em que se possa divulgar a cultura japonesa entre nós, além de servir como oportunidade para que as novas gerações, filhos e descendentes dos imigrantes nipônicos, possam estabelecer um contato mais íntimo como a música, a dança, a gastronomia, as artes plásticas, a escrita e a língua japonesa.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em razão do seu interesse público e do mérito envolvido, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

BETO CUSTÓDIO - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

WILLIAM WOO

CARLOS GIANNAZI

PARECER No 0265/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 324/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa incluir no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo o “Festival do Japão”, a ser realizado, anualmente, no mês de julho, no Parque do Ibirapuera.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2004

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto - Relator

Paulo Frange

Odilon Guedes

William Woo

7.) PL 398/03

PARECER N.º 1360/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo, o “Dia do Futebol Infantil”, a ser comemorado no Município de São Paulo, anualmente, no dia 08 (oito) de outubro.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 01/10/03.

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Goulart

Laurindo

Wadh Mutran

PARECER N.º 0029/2004 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/03.

Tendo a autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, a propositura em exame tem por finalidade instituir o “Dia do Futebol Infantil”, a ser realizado, anualmente, em todo dia 08 de outubro.

Busca-se, assim, além de divulgar esta atividade esportiva que passou a fazer parte, nos últimos 10 anos, do cenário futebolístico do país, também incentivar as crianças e os adolescentes numa prática esportiva que abre um campo de oportunidades de carreira no futebol profissional, como também Municipalidade, de modo que possa haver uma maior valorização desta modalidade esportiva.

Há parecer, pela legalidade, da Comissão de Constituição e Justiça (fls.4).

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, pois se trata de inserir no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Municipalidade, uma data em que se possa valorizar e incentivar a prática do futebol infantil, que os clubes de futebol e muitas escolinhas de futebol mantém hoje espalhadas pela cidade.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em razão do seu interesse público e do mérito envolvido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

BETO CUSTÓDIO - Presidente

EDIVALDO ESTIMA - Relator

CARLOS GIANNAZI

MARCOS ZERBINI

WILLIAM WOO

PARECER N.º 0266/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 398/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o “Dia do Futebol Infantil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de outubro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes da execução desta propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2004

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto

Paulo Frange

Odilon Guedes

William Woo - Relator

8.) PL 613/03

PARECER Nº 1643/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa declarar “Cidades Irmãs” a Cidade de Kaohsiung e a Cidade de São Paulo.

A proposta está em consonância com o disposto no art. 4o, IX, da Constituição Federal, que institui como princípio que deve reger a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o fortalecimento da humanidade.

Encontra-se, ainda, em correspondência com o art. 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 4o, IX, da Constituição Federal e nos arts. 4o; 13, I e 37, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/03

Augusto Campos - Presidente

Wadh Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo

PARECER N.º 0042/2004 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 613/03

Tendo a autoria do nobre Vereador William Woo, a propositura em análise pretende declarar “Cidades Irmãs”, Kaohsiung (em Taiwan) e São Paulo, para o fortalecimento dos laços de amizade entre os povos que as habitam, nos termos do art. 4º, IX, da Constituição Federal.

Referido intercâmbio se dará, principalmente, nas atividades e empreendimentos culturais, turísticos, sociais e econômicos e deverá ser firmado através de assinatura de declaração conjunta firmada por representantes de ambas as cidades que, na esfera de suas atribuições, promoverão as medidas necessárias à concretização dos objetivos visados pela lei.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5).

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a propositura insere-se dentre aquelas medidas que buscam incentivar a troca de experiências entre diversas cidades do mundo e a nossa metrópole, de modo a se fortalecerem os laços de amizade entre os diversos povos.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/02/04.

BETO CUSTÓDIO - - Presidente

TITA DIAS - - Relator

WILLIAM WOO

MARCOS ZERBINI

CARLOS GIANNAZI

PARECER N.º 0267/2004 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 613/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa declarar “Cidades Irmãs” as cidades de São Paulo e Kaohsiung, em Taiwan, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/04/2004

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Gilson Barreto - Relator

Paulo Frange

Odilon Guedes

William Woo

9.)PL 261/03

PARECER N.º 1358/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Cruz, que visa incluir no calendário oficial do Município de São Paulo o evento comemorativo intitulado “Dia do Migrante Piauiense”, a ser anualmente comemorado no dia 19 de outubro.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, se faz necessário suprimir do texto original as disposições constantes dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, uma vez que todas atribuem função à Secretaria Municipal de Cultura, interferindo, assim, na organização administrativa do Executivo. Viola, pois, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local, bem assim o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, razão pela qual se apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO N.º /03 AO PROJETO DE LEI Nº 261/03

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o “Dia do Migrante Piauiense”, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o “Dia do Migrante Piauiense” , a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro.

Art. 2º O Dia do Migrante Piauiense tem por finalidade:

I - estimular o resgate cultural das festas populares e seu papel na integração social de indivíduos e grupos;

II - proporcionar à população paulistana novas atividades de lazer, convívio, divertimento, informação e formação cultural;

III - valorizar uma festividade que faz parte da tradição brasileira, em particular da população nordestina que vive em São Paulo, em intercâmbio cultural com as cidades do nordeste;

IV - divulgar a música, as danças, a culinária e outros aspectos da tradição cultural nordestina, uma das mais ricas do país;

V - criar um evento que enriqueça o turismo cultural e gastronômico da Cidade de São Paulo, como uma nova referência estadual e nacional de comemorações das festividades juninas.

Art. 3º O evento de que trata a presente Lei compreenderá:

I - grande evento no domingo mais próximo e anterior ao dia 19 de outubro;

II - festas públicas;

III - ações culturais;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/10/03.

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Goulart

Wadh Mutran

PARECER N.º 1777/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/03

Tendo a autoria do nobre Vereador Manoel Cruz, a propositura em exame tem por finalidade instituir o “Dia do Migrante Piauiense”, a ser realizado, anualmente,, no dia 19 de outubro . Busca-se, assim, além de homenagear os migrantes Piauienses, como também inserir a data festiva no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Municipalidade, de modo que possa haver uma oportunidade de conagração entre os migrantes e a população da cidade de São Paulo.

Há parecer, pela legalidade, da Comissão de Constituição e Justiça (fls.5/6) que, no entanto, apresentou substitutivo, a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, pois se trata de inserir no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Municipalidade uma data em que se possa estabelecer um contato mais direto com a cultura nordestina.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em razão do seu interesse público e do mérito envolvido, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/12/03.